

mover a perseguição penal, ao conhecer da existência de qualquer crime. Mas, diversamente do que pode acontecer com a ação privada, a inobservância do princípio da indivisibilidade jamais terá a consequência de anular ação penal pública, onde inexiste extinção da punibilidade por decadência, renúncia ou perdão. A qualquer momento, enquanto não consumada a prescrição, pode ser instaurada outra ação penal contra os agentes não incluídos na primeira ação. A pluralidade de processos continentais foi até prevista pelo CPP, no artigo 82. Tudo o que vem de ser dito já foi, aliás, superiormente exposto em acórdão da lavra do eminente juiz *Jorge Alberto Romeiro*, na apelação n.º 8.384, julgada em 29-07-77 pela Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Alçada do antigo Estado da Guanabara (A. T. A. — 12/237).

Não há, por último, como reconhecer extinção da punibilidade por pretendida renúncia, uma vez que se trata de ação pública. Não chegou a instaurar-se ação privada, que ficou só em projeto, pois a queixa não chegou a ser recebida.

Quanto ao mérito, merece manter-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, adotados como razões de decidir. Sobre eles não prevalecem os do recurso, insistente em argumentação já repelida, e bem, pelo Dr. Juiz de primeiro grau. A prova não deixa dúvida sobre o fato, em sua materialidade e autoria, nem sobre a culpabilidade do réu, a quem foi imposta pena no mínimo legal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1978.

Bandeira Stampa, Presidente sem voto.

Pedro Lima, Relator.

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1.ª Câmara Criminal

Apelação Criminal n.ª 16.562

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro

Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença condenatória transitada em julgado para réu revel. Defensor constituído e defensor dativo.

O art. 153, § 15, da vigente Constituição Federal, que reproduz o art. 141, § 25, da Constituição de 1946, não abrogou o art. 392 e seus incisos do Código de Processo Penal. Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não conhecimento do recurso.

Vistos e relatados estes autos de apelação criminal n.º 16.562, em que figuram, como apelante a Defensoria Pública por Nilson Gonzales e, como apelado, o Ministério Público:

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), unanimemente e em preliminar argüida de ofício pelo Presidente e Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Defensoria Pública, por haver transitado em julgado a sentença recorrida condenatória contra o réu que, sendo revel e havendo sido citado por edital, para ciência da mesma, não compareceu a juízo (fls. 52).

É certo que a Defensoria Pública justificou oralmente seu recurso, na sessão de julgamento, com acórdão da egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido em 11-10-1977, no recurso extraordinário n.º 87.221 deste Estado, onde foi admitida apelação de réu revel interposta pela Defensoria Pública, sem que aquele a ratificasse.

Como razão de decidir invocou o acórdão o preceito constitucional assegurador da ampla defesa no processo criminal (art. 153, § 15).

Ora, dito preceito, já existente na Constituição de 1946 (art. 141, § 25), o qual reza: — “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”; — não parece, haver abrogado, *data venia*, o art. 392 e seus incisos do Código de Processo Penal, que distinguem, *apertis verbis*, o “defensor constituído” pelo acusado do defensor dativo (Defensor Público), nomeado pelo Juiz por força do art. 261 do mesmo diploma legal, para o efeito de intimação de sentença pelo menos, segundo a iterativa jurisprudência da nossa Suprema Corte.

Aliás, seria profundamente injusto que o réu revel pudesse sempre apelar através da Defensoria Pública e aquele que prestigiou a Justiça, vindo a Juízo através de advogado constituído as suas expensas, não tivesse igual sorte (veja-se, *in exemplis*, o caso do inciso V do art. 392, do Código de Processo Penal).

A vingar a orientação do acórdão, invocado pela Defensoria Pública, apelação nos casos de acusados revéis passaria a ser de ofício ou “necessária” e “oficial”, reproduzidas expressões de Ramalho (*Elementos do Processo Criminal*, São Paulo, 1856, § 314, pág. 129) e do Marquês de São Vicente (*Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, Rio, 1922, pág. 231).

Demais, o acórdão, cuja orientação, *permissa venia*, é ora recusada por esta Câmara, acaba de ser contraditado por outro acórdão, que lhe é posterior (28-2-1978), da egrégia Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal, no recurso de *habeas-corpus* nº 55.794-5, de Goiás, cuja ementa é a seguinte: — “*Habeas-corpus* — Sentença condenatória — Réu assistido por defensor dativo — Necessidade de sua citação pessoal, ou mediante edital, conforme o caso, para que a sentença passe em julgado” (Diário de Justiça de 14-4-1978, pág. 2345).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1978.

Jorge Alberto Romeiro — Presidente e Relator.